



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015506-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES LACERDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015506-11.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES LACERDA DA SILVA
INTERESSADOS: ALBERTO AMARAL SANTOS, MARISTELA SILVEIRA PORTO SANTOS,
JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA, ANGEL FRADEJAS ARIZA, REGINA DUTRA
FRADEJAS E RAMON ARIZA FRADEJAS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32431

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença, impôs à instituição financeira o pagamento de multa de 20% do valor da execução por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2.º, do Código de Processo Civil – Penalidade que não foi precedida de advertência – Exigência legal, § 1.º do aludido dispositivo legal – Sanção revogada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença decorrente de usucapião, impôs ao Banco Santander o pagamento de multa de 20% do valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV e § 2.º, do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na necessidade de intimação pessoal prévia, (ii) na ausência de solicitação de bloqueio via Sisbajud e (iii) na desproporcionalidade da multa aplicada.

Tempestivo, preparado, concedido o efeito suspensivo e não respondido.

Na espécie consistente o recurso, pois, em que pese a recalcitrância da instituição financeira em dar cumprimento ao comando judicial, foi descabida a penalidade aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não foi precedida de advertência, nos termos da regra do art. 77, § 1.º, do Código de Processo Civil, donde o cabimento da revogação da sanção, mormente pela natureza das alegações recursais e interpretação dos fatos e pedidos na sua inteireza, com base no conjunto da postulação e em observância ao princípio da boa-fé, de acordo com o teor do art. 322, § 2.º, do Código de Processo Civil.

A propósito, já se pronunciou esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 2. Indeferimento do pedido de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça à empresa em razão de descumprimento de ordem judicial

que determinou o depósito em juízo de 30% de eventuais créditos existentes em favor dos executados. Inconformismo da exequente. Descabimento. 3. Empresa Money Plus que atendeu o comando judicial. 4. Impossibilidade de punição por descumprimento de ordem judicial às demais instituições ante a ausência de prévia advertência. Incidência, na hipótese, do art. 77, § 1º, do CPC. 5. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245298-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

De tal arte, fica revogada a penalidade imposta na origem, impondo a reforma da decisão agravada, prejudicados os demais argumentos articulados.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator